

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.014/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000329987-14
Impugnação: 40.010139041-91
Impugnante: Plumatex Colchões Ltda.
CNPJ: 01.002047/0005-80
Proc. S. Passivo: Ronaldo Miguel de Melo/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT - RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO – BASE DE CÁLCULO. Constatada a retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada na saída de colchões e *box* (colchobox) para contribuintes revendedores deste estado, na condição de substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 190/09, tendo em vista a apuração incorreta da base de cálculo do ICMS/ST. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação (em dobro), capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR – BASE DE CÁLCULO - MVA AJUSTADA – BOX (COLCHOBX). Constatada a aplicação incorreta da MVA ajustada, em razão da utilização indevida da NCM 9404.2 ao invés da NCM 9404.1000 para o produto *box* (colchobox). Entretanto, o crédito tributário foi reformulado, tendo em vista que o produto não poderia ser enquadrado no código NCM 9404.1000 em todo o período autuado, mas somente a partir da edição do Decreto nº 46.415, de 30/12/13.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente trabalho refere-se à constatação de que a Autuada, estabelecida no município de Três Rios/RJ, contribuinte substituta tributária mineira por força do Protocolo ICMS nº 190/09, reteve e recolheu a menor o ICMS/ST em relação às remessas de colchões e *box* (colchobox) para contribuintes revendedores deste estado, tendo em vista a apuração incorreta da base de cálculo do ICMS/ST, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014.

Constatou-se, também, que a Autuada utilizou indevidamente a NCM 9404.2 ao invés da NCM 9404.1000 para o produto *box* (colchobox), aplicando, em razão disso, o percentual incorreto da MVA ajustada.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 50/65.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 83/95.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 97/107.

Por sua vez, a Fiscalização manifesta-se às fls.121/127.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação refere-se à constatação de que a Autuada, estabelecida no município de Três Rios/RJ, contribuinte substituta tributária mineira por força do Protocolo ICMS nº 190/09, promoveu saídas das mercadorias constantes dos subitens 21.1 e 21.2 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (colchões e *box*), no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, com a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST em relação às remessas destinadas a contribuintes revendedores mineiros, tendo em vista a apuração incorreta da base de cálculo do ICMS/ST.

Constatou-se, também, que a Autuada utilizou indevidamente a NCM 9404.2 ao invés da NCM 9404.1000 para o produto *box* (colchobox), aplicando, em razão disso, o percentual incorreto da MVA ajustada, conforme relação anexa aos autos.

A Impugnante argumenta que todas as classificações fiscais adotadas por ela são as corretas, não havendo, em consequência, incorreção na apuração da base de cálculo do ICMS/ST para os produtos colchões e *box*, nos termos do Protocolo ICMS nº 190/09.

Entretanto, essa não é a realidade dos autos. Conforme se verifica dos demonstrativos fiscais, apresentados em mídia eletrônica às fls. 32, as vendas dos colchões e *box* foram efetuadas para contribuintes revendedores mineiros e a formação da base de cálculo não foi feita da maneira correta.

Para essas situações, o RICMS/02, no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3 da Parte 1 do Anexo XV, dispõe sobre a apuração da base de cálculo, da seguinte forma:

ANEXO	XV
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	
PARTE	1
DOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	
SUBSEÇÃO III	
Do Cálculo do Imposto	
Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:	
I - em relação às operações subsequentes:	
(...)	
b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:	

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

Sobre imposto a recolher a título de ST, o inciso I do art. 20 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 estabelece que:

Art. 20. O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

(...)

Os demonstrativos fiscais detalham com clareza o procedimento e a fórmula utilizados para a formação da base de cálculo e a apuração do imposto devido, de acordo com a legislação pertinente.

Portanto, não há dúvidas de que a Fiscalização agiu corretamente ao exigir da Autuada o ICMS/ST retido e recolhido a menor nas remessas dessas mercadorias a contribuintes revendedores mineiros, uma vez que houve apuração incorreta da base de cálculo do imposto.

Quanto a aplicação incorreta da MVA ajustada, em razão da utilização indevida da NCM 9404.2 ao invés da NCM 9404.1000 para o produto colchobox, a Fiscalização acatou as argumentações da Impugnante, tendo em vista que o produto não poderia ser enquadrado no código NCM 9404.1000 em todo o período autuado, mas somente com a edição do Decreto nº 46.415, de 30/12/13, com vigência a partir de 01/02/14.

Dessa forma, o crédito tributário foi reformulado, conforme Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 83 e Demonstrativos de fls. 84/95.

No tocante às multas aplicadas, há que se ressaltar que elas não têm o caráter confiscatório, como assim entende a Impugnante. Elas se encontram perfeitamente adaptadas, subsumidas às hipóteses legais prescritas na legislação, e não resta dúvida de que, o legislador, ao regulamentá-las, no exercício da competência tributária do estado objetivou evitar prejuízos significativos ao Erário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário do que alega a Impugnante, o tributo e as penalidades não são utilizados com efeito de confisco, mas visam desestimular a infração das normas tributárias.

A aplicação de sanções aos contribuintes é inerente à competência tributária do estado de Minas Gerais, que lhe faculta legislar, fiscalizar e aplicar eventuais penalidades pelo descumprimento das obrigações tributárias.

Nesse sentido, eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL N° 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL N° 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL N° 9.250/1995.

No tocante à aplicação conjunta das penalidades, multa de revalidação - MR e multa isolada - MI, previstas na Lei n° 6.763/75, há que se ressaltar que são baseadas em fatos jurídicos distintos. As hipóteses de infração legais que ensejam a aplicação das MR e MI são diferentes e foram transgredidas concomitantemente pela Autuada, o que justifica a aplicação de ambas as penalidades.

A aplicação cumulativa da MR e MI obteve autorização do Poder Judiciário do estado de Minas Gerais, como na Apelação Cível n° 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL N° 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): 0FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 84/95. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Derec Fernando Alves Martins Leme e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora